IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não há restrição ao uso do mandado de segurança pelas pessoas jurídicas.

— Sòmente a prova documental inequívoca, a que não possa sofrer contestação válida, permite a dedução do direito líquido e certo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Bastos *versus* Secretário da Fazenda da Esatdo Mandado de segurança n.º 180.424 — Relator: Sr. Ministro CARDOSO ROLIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 180.424, da comarca de São Paulo, em que é impetrante a Prefeitura Municipal de Bastos e impetrado o Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo.

A Prefeitura Municipal de Bastos impetrou a presente segurança, para que, no cálculo da cota de participação dos municípios na arrecadação do "ICM", seja anulado o índice percentual de 0,040798, estabelecido pelo ato da Secretaria da Fazenda A-568/69, de 27/2/1969, para fixá-lo em 0,083907.

Aduz que, como um dos Municípios do Estado de São Paulo, faz jus, constitucionalmente, como de sua receita, ao recebimento de uma parcela de arrecadação do "Impôsto sôbre circulação de mercadorias" — o chamado "ICM". Entretanto, houve êrro na atribuição do índice percentual que lhe compete, com sensível redução para a sua receita. Visa, pois, a elevação do mencionado fato, bem como a elaboração de nôvo quadro de índices para os demais municípios paulistas.

Veio a inicial instruída com farta documentação. Indeferida a liminar, o Sr. Secretário da Fazenda do Estado prestou informações, defendendo a sua atuação e procurando demnstrar a impropriedade do mandado de segurança para o caso. A Fazenda do Estado pediu fôsse admitida como assistente, o que lhe é concedido.

A douta Procuradoria-Geral, levantou a preliminar de ilegitimidade do requerente, por entender que o mandado de segurança só ampara o direito individual do cidadão e por isso só pode ser pleiteado por pessoa física; no mérito, é pelo indeferimento.

Improcede a preliminar. Ensina Helly Lopes Meirelles que: "O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular de direito individual, subjetivo, líquido e certo, para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Tanto pode ser pessoa física como jurídica, órgão público ou universalidade patrimonial privada" (*Mandado de segurança e ação popular*, p. 12). Celso Agrícola Barbi, que sustenta não ser extensiva às pessoas jurídicas de direito público a proteção judicial pela via do mandado de segurança, relata que a questão tem sido objeto de discussão e que Seabra Fagundes mostra-se favorável à tese afirmativa, argumentando com a falta de restrição legal e que Themístocles Cavalcanti parece seguir a mesma orientação. Fi-

nalmente, escreve que a orientação da jurisprudência é no sentido da possibilidade do uso, notando-se, ainda, que, em várias decisões dos nossos Tribunais, a questão nem é debatida, passando-se logo no exame do mérito (cf. *Do Mandado de segurança*, 2.ª ed., números 79/81, págs. 60/62). Na verdade, desde que a lei nenhuma restrição faz ao uso do mandado de segurança pelas pessoas jurídicas de direito público, não há motivo para se lhes negar o direito à postulação.

No mérito, é manifestado o descabimento da medida. No mandado de segurança o impetrante deve demonstrar documentalmente o seu direito líquido e certo, e de plano, não se admitindo a comprovação posterior (c. Helly Meirelles, ob cit., p. 6). Por outro lado, "a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir, não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo" (Celso A. Barbi, ob cit., n.º 75, p. 55). Enfim, só a prova documental inequívoca, isto é, a prova instrumental que não possa sofrer contestação válida, permite a dedução do direito líquido e certo.

Não é o que acontece no presente caso, em que a impetrante pretende demonstrar que tem direito a maior índice percentual de arrecadação. Para chegar-se a êsse resultado seria necessário um levantamento completo da escrita da municipalidade, o que demandaria tempo e penoso trabalho. Ainda mais, como adverte a autoridade impetrada, seria preciso computar-se a arrecadação de outros Municípios, isto é, os números da arrecadação frustrada por efeito de isenção. Tarefa ingente, eriçada de grandes dificuldades.

Do exposto se conclui que a impetrante escolheu via errada para obter o que pretende, o que só poderia ser obtido por outro procedimento prejudicial.

Finalizando, não transparece da postulação o alegado direito líquido e certo pelo que: acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, repelida a preliminar de ilegitimidade de parte, negar o *writ*.

Custas *ex lege*.

São Paulo, 29 de julho de 1969. — *Cantidiano Garcia de Almeida*, Presidente. — *Cardoso Rolim*, Relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Odyr Pôrto, Jonas Vilhena e Pacheco de Mattos.